

Recurso interposto em 16 de junho de 2017 — Acsen/Parlamento**(Processo T-381/17)**

(2017/C 269/42)

*Língua do processo: romeno***Partes**

Recorrente: Ibram Acsen (Bucareste, Roménia) (representante: C. Gagu, advogado)

Recorrido: Parlamento Europeu

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular parcialmente o artigo 22.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2011/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à fusão das sociedades anónimas, na parte em que é aplicável à nulidade absoluta das fusões.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca um fundamento relativo à violação do princípio da imprescritibilidade da nulidade.

- Uma vez que o artigo 22.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2011/35/UE não faz a distinção entre a anulabilidade e a nulidade, o prazo de seis meses para a interposição de um recurso de anulação é aplicável também no caso da nulidade viola o princípio da imprescritibilidade da nulidade.

Recurso interposto em 20 de junho de 2017 — Hansol Paper/Comissão**(Processo T-383/17)**

(2017/C 269/43)

*Língua do processo: inglês***Partes**

Recorrente: Hansol Paper Co. Ltd (Seul, República da Coreia) (representantes: J.-F. Bellis, B. Servais e A. Tel, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular o Regulamento de Execução (UE) n.º 2017/763 da Comissão, de 2 de maio de 2017, que institui um direito anti-dumping definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinado papel térmico leve originário da República da Coreia;
- condenar a Comissão a suportar as despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca cinco fundamentos de recurso.

1. Com o primeiro fundamento, alega que a Comissão violou os artigos 2.º, n.º 11, e 17.º, n.º 2, do regulamento de base ⁽¹⁾ e que calculou ilegalmente a margem de dumping da recorrente.

- Alegando que a Comissão recorreu à amostragem em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base, embora esta negue tê-lo feito, violando assim o artigo 17.º, n.º 2, do regulamento de base, a recorrente considera que não lhe foi dada oportunidade de apresentar os seus comentários sobre a amostra proposta.
 - A recorrente alega também que a Comissão calculou de forma incorreta e ilegal a margem dumping da recorrente, tendo assim violado o artigo 2.º, n.º 11, do regulamento de base.
2. Com o segundo fundamento, alega que a Comissão violou o artigo 9.º, n.º 3, do Acordo Anti-Dumping da Organização Mundial do Comércio (OMC) e o artigo 9.º, n.º 4, segundo parágrafo, do regulamento de base bem como o princípio da boa administração.
- Segundo a recorrente, a Comissão violou o artigo 9.º, n.º 3, do Acordo Anti-Dumping da OMC e o artigo 9.º, n.º 4, segundo parágrafo, do regulamento de base uma vez que o direito anti-dumping instituído excede o montante do dumping apurado na investigação.
 - A recorrente alega ainda que a Comissão violou o princípio da boa administração na medida em que calculou a margem de dumping *ad valorem* da recorrente de forma incorreta e ilegal ao usar o valor CIF calculado em vez do valor CIF real.
3. Com o terceiro fundamento, alega que a Comissão aplicou indevidamente os artigos 2.º, n.º 9, e 2.º, n.º 10, do regulamento de base ao deduzir erradamente licenças indevidas para a venda de rolos pequenos feitos de rolos Jumbo fornecidos pela Schades Ltd. a partir de produtores da UE.
4. Com o quarto fundamento, alega que a Comissão violou o artigo 2.º, n.º 1, do regulamento de base ao ter calculado incorretamente, em duas situações, o valor normal nos termos do artigo 2.º, n.º 3, do regulamento de base.
5. Com o quinto fundamento, alega que a Comissão violou os artigos 1.º, n.º 1, 3.º, n.º 1, 3.º, n.º 2, 3.º, n.º 3, 3.º, n.º 5, 3.º, n.º 6, 3.º, n.º 7, e 3.º, n.º 8, do regulamento de base, a jurisprudência dos tribunais da União Europeia e da OMC, a prática anterior da Comissão e os princípios da comparação equitativa e da igualdade de tratamento no cálculo da margem de prejuízo.
- A recorrente alega que a Comissão violou os artigos 1.º, n.º 1, 3.º, n.º 2, 3.º, n.º 3, e 3.º, n.º 6, do regulamento de base na medida em que incluiu a revenda de rolos pequenos (produto que não está em causa) no cálculo da margem de prejuízo.
 - A recorrente alega ainda que a Comissão violou os artigos 3.º, n.º 1, 3.º, n.º 2, 3.º, n.º 3, 3.º, n.º 5, 3.º, n.º 6, 3.º, n.º 7, e 3.º, n.º 8, do regulamento de base, a jurisprudência dos tribunais da União Europeia e da OMC, a prática anterior da Comissão e os princípios da comparação equitativa e da igualdade de tratamento uma vez que aplicou por analogia o artigo 2.º, n.º 9, do regulamento de base para efeitos do cálculo da margem de prejuízo.
 - Por último, a recorrente alega que a Comissão violou os artigos 3.º, n.º 2, 3.º, n.º 3, e 3.º, n.º 6, do regulamento de base uma vez que não avaliou de forma adequada o impacto da margem de subcotação negativa apurada para o produto em causa.

(¹) Regulamento (UE) n.º 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da União Europeia (JO 2016, L 176, p. 21).